



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720550/2019-54
ACÓRDÃO	2201-012.453 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO CACOAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

IRREGULARIDADES NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O TDPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na sua emissão ou trâmite. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do TDPF não acarreta a nulidade do lançamento. Súmula CARF n.º 171

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

A autoridade julgadora administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA CARF 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/05/2019, pela ausência de recolhimento e declaração em GFIP das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física no período de 01/2015 a 12/2016.

O contribuinte teria informado a existência do processo judicial nº 0004421-64.2012.4.01.4101, na 1ª Vara Federal, com decisão datada de 26/02/2014, declarando o direito do autor de se abster de promover o desconto do produtor rural a contribuição social (FUNRURAL).

Argumentou a autoridade fiscal que, em 30/03/2017, o STF declarou a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, através do RE nº 718.874/RS (repercussão geral). Assim, a Lei nº 10.256, de 2001, seria constitucional ao restabelecer a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta após o

respaldo da EC no 20, de 1998. Alega, ainda, que o desconto da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber.

Os valores utilizados no lançamento foram apurados com base nas informações das notas fiscais de entrada, extraídas do sistema ReceitaBx.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% sobre a contribuição devida.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 05/07/2019 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que, na condição de filiada do Sindifrigos, era parte ativa no Processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400, que discutia a constitucionalidade da sub-rogação das Contribuições para o FUNRURAL;
- Que não conseguia efetuar as retenções, pois os fornecedores não autorizavam o desconto referente ao FUNRURAL, tanto pela inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, quanto pela prática de grandes grupos frigoríficos que não efetuam referido desconto;
- Alega nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista o prazo de 120 dias para encerramento do mesmo, previsto na Portaria RFB nº 6.478/2017;
- A improcedência do lançamento em razão da ausência de hipótese de incidência tributária, uma vez que os dispositivos legais utilizados no enquadramento legal se encontravam suspensos pela Resolução nº 15 do Senado Federal;
- Que a sub-rogação do FUNRURAL é inconstitucional, pois a Lei 10.256/01, posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 não convalidou a obrigação por sub-rogação, portanto, não há obrigação legal da empresa impugnante em relação à sub-rogação;
- Que o lançamento para prevenir a decadência não poderia ter sido realizado com a multa de ofício no percentual de 75%, diante decisão liminar, relacionada ao tema, em dois processos judiciais, na condição de filiada do Sindifrigos, Processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400 e do Processo individual nº 0004421-64.2012.4.01.4101;
- Protesta contra o tratamento desigual entre os contribuintes que obtiveram decisões judiciais definitivas, que dispensaram a sub-rogação, e de outros que não conseguiram alcançar decisão definitiva. Ficando, estes últimos, prejudicados após a mudança de opinião do STF ao julgar o tema em 2017.

Em 26/08/2019 a Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL através do Acórdão 01-37.017, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Aduz a Interessada que o procedimento fiscal é nulo, pois ultrapassou o prazo estabelecido no TDPF, já que o encerramento da fiscalização se deu em 21/05/2019. No entanto, não se vislumbra nenhuma nulidade relacionada ao TDPF. Primeiro: em consulta na página da Receita Federal na internet constatou-se que o TDPF foi prorrogado até 05 de julho de 2019, já a data constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal é bem anterior, de 07/05/2019, com ciência em 21 de maio de 2019, fls.162 e 165. Segundo, não se pode olvidar que o TDPF tem natureza de instrumento de controle interno da RFB, no seu controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte sobre os tributos que serão objeto da ação fiscal, possibilitando a segurança de que o procedimento fiscal efetivamente emanou da Administração Tributária Federal. Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, pois não ocorreu nenhuma irregularidade em relação ao TDPF e os atos administrativos foram realizados por agente competente, Auditor Fiscal da Receita Federal, e sem preterição ao direito de defesa - art. 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

.....

A conclusão do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1447/2017 ratifica o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

.....

Tem-se, então, que a Resolução do Senado nº 15/2017 não é obstáculo para a manutenção dos Autos de Infração sub examine, pois estes se reporta a um período posterior a Lei 10.256/01.

.....

Portanto, não há que falar em inexistência da sub-rogação por falta de determinação legal, se até os Ministros da Suprema Corte Brasileira já referendaram o art. 30, IV em sua relação estreita com o art. 25, ambos da Lei 8.212/91. Portanto, deveria a Impugnante ter retido as Contribuições Previdenciárias, descontadas do valor pago por ocasião da aquisição de produção rural, realizado o depósito judicial ou no prazo estabelecido na legislação realizar o repasse para a Administração Tributária Federal, ao não agir assim se sujeitou a outro efeito jurídico, o da sub-rogação, a transferência da responsabilidade, por esse encargo tributário, para a Empresa, por força dos art. 25 e de sua vinculação com o art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, considerados constitucionais a partir do advento da Lei 10.256/01.

Portanto, a Interessada é parte legítima a ocupar a posição de sujeito passivo nas relações jurídicas tributárias corporificadas no Auto de Infração em tela. Em outro giro, constata-se que existe sim uma Regra Matriz de Incidência Tributária - RMIT válida a partir da Lei 10.256/01, posto que editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, o que ocorreu - como didaticamente explicado pelos votos dos Ministros do STF citados ao norte - foi um aproveitamento dos incisos que definiam o elemento quantitativo da RMIT, alíquota, base de cálculo e até mesmo a sub-rogação, art. 30, IV, da Lei 8.212/91, dada a estreita vinculação com o art. 25 da mesma Lei. O próprio Ministro Dias Tófolli deixa expresso que "a aludida modificação realizada pela Lei nº 10.256/01 respeitou a técnica legislativa", detalhada na Lei Complementar nº 95/98.

Assim, não ocorreu violação ao princípio da legalidade, como visto anteriormente, há lei sim, a Lei que incidiu é a 8.212/91, art. 25 c/c art. 30, IV. Ademais, não se pode olvidar que este Órgão de Julgamento de litígios administrativos é destituído de competência para apreciar matéria constitucional. No ordenamento jurídico pátrio referida atribuição é própria do Poder Judiciário. Os órgãos do Poder Executivo não só não podem afastar normas sobre a alegação de inconstitucionalidade, como estão umbilicalmente vinculados a elas, nos termos do inciso III da Lei 8.112/90 e mais especificamente: parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional; inciso V, art. 7º da Portaria Ministério da Fazenda nº 341/2011; Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto 70.235/72: "No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade".

.....

Relata a Impugnante que não conseguia efetuar as retenções, pois os fornecedores não autorizam o desconto referente ao "FUNRURAL". Saliencia-se que o fato de discordar juridicamente de determinado tributo não autoriza ao discordante deixar de cumprir suas obrigações tributárias. Tampouco justifica a não retenção de contribuições por ocasião da aquisição de produção rural em razão de grupos concorrentes eventualmente não realizarem a retenção. Ademais, não se pode esquecer o caráter compulsório de todos os tributos, conforme conceito basilar contido no art. 3º do CTN.

.....

Em relação as ações judiciais citadas na Impugnação, tem-se, em relação ao Processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400, que a Impugnante não prova, nos autos, que é filiada à Associação Brasileira de Frigoríficos - Abrafrigo ou a cadeia de filiações, tampouco quando essas filiações ocorreram.

Por oportuno, salienta-se que eventual apresentação de prova posterior à Impugnação deve obedecer a certas condições normativas, caso contrário pode ficar caracterizada a preclusão, já que o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 prevê a concentração dos atos probatórios em momentos processuais próprios,

conforme se depreende do exame do inciso III do art. 16 da Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal.

.....

Observa-se que a sentença favorável a Abrafrigo é de 22 de junho de 2018 e a Decisão do STF no RE 718874/RS é do dia 23/05/2018, favorável à "validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/01", tema 669, com repercussão geral. A Ata de Julgamento nº 14, de 23/05/2018, foi divulgada em 25/05/2018, DJE nº 103. Em outras palavras, a decisão favorável a Abrafrigo, que reconsiderou "a decisão que indeferiu o pedido de tutela", fl. 205 e 210, foi posterior a Decisão do STF no RE 718874/RS, no rito da repercussão geral.

.....

Apesar de mencionar em sua Impugnação, a Interessada não anexa a decisão no Processo nº 0004421-64.2012.4.01.4101, junta apenas uma consulta de atos processuais, fl. 211. No entanto, pelos documentos constantes nas fls. 214/220 é possível concluir que por ocasião da confecção do Auto de Infração, 07/05/2019, fl. 02, ou de seu aperfeiçoamento, fl. 165, em 21.05.2019, data da ciência ao contribuinte, o Desembargador Federal Kassio Marques, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, já tinha proferido a Decisão, fl. 217, com o seguinte teor:

"Tendo em vista a inadequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-718.874/RS, exarado no regime de repercussão geral, encaminho os presentes autos para o Órgão Fracionário exercer o juízo de retratação, nos termos do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil".

Ou seja, o Auto de Infração veio a lume em outro cenário jurídico, marcado pelo entendimento proferido RE 718.874/RS, sob o rito da repercussão geral, com as principais teses reproduzidas no voto da Desembargadora Federal Ângela Catão, fls. 214/216 do Processo nº 0004421-64.2012.4.01.4101/RO, ajuizado pela Interessada.

.....

Nesse novo contexto jurídico, mantém-se integralmente o crédito tributário, inclusive com a multa de ofício aplicada. A ciência ao Contribuinte dos Autos de Infração ocorreu em 21.05.2019, bem depois da decisão no leading case RE 718874, que foi publicada no DJE 191 em 12/09/2018 - Ata nº 130/2018, com trânsito em julgado do Acórdão/Decisão em 21.09.2018. Em outro modo de dizer, a comunidade jurídica e a sociedade brasileira já tinham conhecimento do posicionamento do STF sobre a validade das Contribuições analisadas neste presente Processo, a partir da Lei 10.256/01, inclusive com a manutenção hígida da obrigação de retenção e recolhimento por sub-rogação como visto

anteriormente. Oito meses depois do trânsito em julgado da decisão do STF no RE 718874 nasce o lançamento sob esta orientação da Suprema Corte. Eventual liminar não se mantém contra o mérito decidido pelo STF e acordado em juízo de retratação proferido pelo TRF1 no exercício de pacificação das demandas na seara do rito da repercussão geral.

.....

A própria Impugnante demonstra ter pleno conhecimento da posição do STF no RE 718.874/RS ao alertar que gera insegurança jurídica e fere o princípio da isonomia o tratamento desigual entre os contribuintes que obtiveram decisões judiciais definitivas que dispensaram a sub-rogação e de outros que não conseguiram alcançar decisão definitiva, estes ficaram prejudicados após a "mudança de opinião do STF" ao julgar o tema em 2017. Tem-se que a decisão do STF no RE nº 718.874/RS, em sede de repercussão geral, não feriu o princípio da isonomia, tampouco representa insegura jurídica, pois não se pode confundir a concessão de liminar ou de tutela provisória com uma sentença judicial transitada em julgado, cada uma com suas particularidades, a primeira marcada pela definitividade e a segunda pela transitoriedade, para assegurar o resultado do processo, todas devidamente regidas pelo ordenamento jurídico pátrio, portanto, não há que falar em insegurança jurídica, pois o direito regra de forma pormenorizada a concessão de liminar e a decisão judicial transitada em julgado.

.....

Portanto, a observância do princípio do não confisco relaciona-se com o momento de instituição do tributo e da multa, através da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo, alíquota e, no caso concreto, da multa aplicável. Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária se os fatos subsumam-se à lei, uma vez que a norma é presumidamente constitucional, proporcional e razoável. É dever da autoridade fiscal aplicá-la já que o lançamento é uma atividade vinculada¹⁵. Essa vinculação à legislação não só se estende aos julgadores administrativos¹⁶ como também limita sua atividade. A multa no percentual de 75% é regido pelo art. 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada nos casos de lançamento de ofício, sem a presença do dolo, exatamente o que sucedeu no caso em tela. Eventual redução dessa multa, em momento diferente do pagamento do Auto de Infração, deveria ser precedida de lei específica regrado esta eventual redução, nos termos do § 6º¹⁷ do art. 150 da Constituição Republicana de 1988.

Em face do exposto, da ausência de nulidade, vota-se pela Improcedência da Impugnação e manutenção integral dos Autos de Infração que compõem o presente processo e de todos os sujeitos passivos solidários.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ser cientificado, em 21/10/2019, da decisão de 1ª instância (fls.253), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/11/2019, trazendo as alegações sintetizadas adiante:

- Alega, preliminarmente, nulidade da Ação Fiscal em razão do descumprimento do artigo 12 c/c com artigo 13 da Portaria nº 6478 de 2017, diante do transcurso do prazo de 120 dias para conclusão do procedimento fiscal;
- Que o fato gerador não aconteceu, diante da ausência da hipótese de incidência. Que não havia a situação descrita em lei vigente ao tempo do ato gerador, considerando os efeitos da Resolução do Senado nº 15 de 2017;
- Inconstitucionalidade da sub-rogação da contribuição para o FUNRURAL;
- Alega insegurança jurídica, diante do tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- Que mesmo diante da tese do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 718.874/RS pela sistemática de repercussão geral (Tema 669), firmando a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, não caberia a aplicação de multa de mora e de ofício, considerando que o mesmo ocorreu em data de 11/06/2019, em momento posterior à autuação fiscal lavrada em 07/05/2019.
- Caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade.

O Recorrente alega a nulidade dos atos praticados no procedimento fiscal, na medida que a extinção do TDPF pelo decurso do prazo superior a 120 dias do início da fiscalização. Discorda da decisão de 1ª instância, que considerou válido o lançamento, diante da prorrogação do TDPF.

Tal argumento já foi enfrentado na decisão recorrida, da qual concordo e acompanho as razões de decidir. Neste sentido reproduzo trecho do acórdão 01-37.017:

Aduz a Interessada que o procedimento fiscal é nulo, pois ultrapassou o prazo estabelecido no TDPF, já que o encerramento da fiscalização se deu em 21/05/2019. No entanto, não se vislumbra nenhuma nulidade relacionada ao TDPF. Primeiro: em consulta na página da Receita Federal na internet constatou-se que o TDPF foi prorrogado até 05 de julho de 2019, já a data constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal é bem anterior, de 07/05/2019, com ciência em 21 de maio de 2019, fls.

162 e 165. Segundo, não se pode olvidar que o TDPF tem natureza de instrumento de controle interno da RFB, no seu controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte sobre os tributos que serão objeto da ação fiscal, possibilitando a segurança de que o procedimento fiscal efetivamente emanou da Administração Tributária Federal. Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, pois não ocorreu nenhuma irregularidade em relação ao TDPF e os atos administrativos foram realizados por agente competente, Auditor Fiscal da Receita Federal, e sem preterição ao direito de defesa - art. 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Acrescenta-se o fato de que o entendimento deste Conselho é que as eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não implicam nulidade da ação fiscal, tratando-se de matéria já sumulada:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Portanto não acato a preliminar de nulidade, e passo à análise de mérito.

Mérito

Da Ausência De Hipótese De Incidência Tributária

Argumenta o Recorrente que o fato gerador não aconteceu, diante da ausência da hipótese de incidência. Que não havia a situação descrita em lei vigente ao tempo do ato gerador, considerando os efeitos da Resolução do Senado nº 15 de 2017.

A contribuição previdenciária, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001. A mesma lei estabeleceu, em seu art. 30, inciso IV, a obrigação da empresa adquirente de recolher as referidas contribuições.

Ocorre que as citadas normas legais foram objeto de contestação perante o Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Sendo tais dispositivos suspensos pela Resolução do Senado nº 15 de 2017.

Não obstante a inconstitucionalidade declarada pelo STF, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista

no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. O entendimento foi firmado por ocasião da análise do RE 718.874 (Tema 669), com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 21/09/2018.

Tese- Tema 669.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE nº 718.874/RS)

Com relação à sub-rogação, validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, em face da Resolução nº 15, de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874. Neste sentido, este Conselho, em 03/09/2019, aprovou a Súmula vinculante nº 150, reconhecendo a validade da regra da sub-rogação:

Súmula CARF 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Assim, diante do reconhecimento da validade dos incisos I e II do artigo 25; e inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991 (alterada pela Lei nº 10.256/2001), caberia à autoridade fiscal realizar o lançamento de ofício por se tratar de ato vinculado, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Portanto, como as contribuições apuradas são relativas a competências posteriores à vigência da Lei nº 10.256/2001, não há dúvidas quanto à existência da hipótese de incidência do tributo. Dessa forma, não há como acatar as alegações da defesa.

Inconstitucionalidade da Sub-Rogação do FUNRURAL.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade, sob o entendimento de que a norma 10.256/01 não convalidou a obrigação por sub-rogação, não pode prosperar, diante dos argumentos já expostos nos parágrafos anteriores.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

Insegurança Jurídica e o Princípio isonomia

Argumenta o Recorrente que não é lícito a administração tratar contribuintes de forma desigual. Que enquanto aguardava o julgamento definitivo do STF pela

inconstitucionalidade do Funrural, decisões judiciais definitivas isentaram alguns contribuintes em situação equivalente.

Entende que teria sido prejudicado após a mudança de opinião do STF ao julgar o tema em 2017, causando total insegurança jurídica para o empreendedor que agiu com base em decisões liminares e de uma hora para outra se viram responsabilizados por uma dívida impagável.

Em que pese tais argumentações, não é permitido a este órgão julgador decidir com base em princípios de isonomia ou equidade, em confronto com a legislação aplicada ao caso. Ademais, não cabe a esta turma julgadora se manifestar a respeito de processos estranhos à presente lide.

Portanto, diante da ausência de premissa legal, não cabe acolhimento a tal alegação.

Aplicação da multa de ofício.

O Recorrente considera que não deveria ter sido aplicada a multa de ofício, tendo em vista a existência de decisões judiciais liminares em seu favor, individualmente no processo nº 0004421-64.2012.4.01.4101, e na condição de filiada do Sindifrigio (vinculado à ABRAFRIGO), em ação judicial sobre o tema, no processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400.

Argumenta que o lançamento preventivo da decadência não pode causar qualquer prejuízo ao sujeito passivo, na medida em que não permite a aplicação de multas punitivas.

A partir da leitura dos documentos de folhas 2/12, que compõe o auto de infração, constata-se que o lançamento foi realizado com a suspensão de exigibilidade diante de medida liminar concedida nos autos do processo nº 0004421-64.2012.4.01.4101 da 1ª Vara Federal.

Considerando que a existência de medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo, foi reconhecida pela autoridade lançadora, conforme narrado, entendo que deve ser aplicada a Súmula CARF 17:

Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Com base no exposto, acato a alegação para excluir a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2201-012.453 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13227.720550/2019-54

Weber Allak da Silva

DOCUMENTO VALIDADO